



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. João Daniel)

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o corte e a derrubada da mangabeira (*Hancornia Speciosa* Gomes), em todo o território nacional, para qualquer fim, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A proibição estabelecida neste artigo não se aplica aos casos de corte de mangabeira efetuado por órgãos especializados da Administração Pública (Estadual, Municipal ou Federal), por motivo de irremovível necessidade, de interesse público, previamente justificado junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º - Quando da implantação de projetos de reflorestamento em regiões onde as referidas mangabeiras são nativas, e onde o seu fruto é utilizado como meio de subsistência e como alimentação, será obrigatório o plantio de uma percentagem das mesmas, sob a supervisão de Administração Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - A fiscalização do estabelecido nesta Lei ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º - Aos infratores será imposta multa no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por mangabeira discriminada no artigo 1º, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo não eximem o infrator de outras penas previstas na legislação ambiental.



Art. 5º - As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas mediante auto de infração, lavrado por funcionário ou servidor credenciado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A mangabeira é uma planta com ampla distribuição geográfica, ocorrendo em várias regiões do Brasil, desde o Estado do Amapá até São Paulo e estando associada, sobretudo, às vegetações de restinga e cerrados interioranos e costeiros, estes também denominados de vegetação de tabuleiro. Há relatos de sua ocorrência também no Paraná e no Amazonas, porém não em áreas de florestas.

Sendo uma planta típica das áreas de cerrados, tabuleiros costeiros e baixada litorânea, ocorre em quase todos os estados onde esses ecossistemas se apresentam.

A mangabeira foi oficializada como árvore símbolo de Sergipe através do Decreto número 12.723, de 20 de janeiro de 1992. Embora seja produzida em quase todo o Nordeste, é exatamente em Sergipe que a mangaba concentra a sua maior produção, com aproximadamente metade do total, e tendo o extrativismo como principal forma de exploração, realizado principalmente por mulheres negras que vivem em comunidades litorâneas e que contribuem de forma significativa para o sustento das famílias.

Todavia em diversas localidades do território brasileiro há a ocorrência da mangabeira sofrem sérias ameaças a sua sobrevivência diante do modelo de desenvolvimento econômico adotado, que possui na agricultura convencional e no turismo, através da especulação imobiliária, os maiores índices de destruição das áreas de restinga. Áreas essas que fazem parte de um ecossistema incrível no qual encontramos milhares de pés de mangaba, além de outras plantas e animais que são de fundamental importância para a



sobrevivência de outras milhares de mulheres, de suas famílias e das comunidades em que vivem e sobrevivem da exploração da mangabeira.

Diante do exposto e da importância da presente proposta, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015

Deputado João Daniel
PT/SE